



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **667**
DECISÃO: Nº PL **44/2018**
Processo: Prot. **1051784/2016**
Interessado: **TCHNE ARQUIT. CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse da empresa **TCHNE ARQUIT. CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigido, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **667**, de 14 de maio de 2018, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 856/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dos projetos elétrico, hidrossanitário e combate a incêndio, referente a construção de edificação multifamiliar com 27 pavimentos e área de 15.688,42m² - Residencial Alluce e; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que o interessado não apresentou defesa e nem eliminou o fato gerador da infração; considerado o parecer exarado pelo relator após análise probatória de toda documentação, com o seguinte teor: *".....CONSIDERAÇÕES: Recomendados pela Presidência deste Regional fomos indicados para análise e emissão de parecer tendo em conta Recurso à Decisão 856/17 datada de 01/08/2017 da CEECA feito dentro do prazo legal a este Plenário. O Auto de Infração que originou este Processo solicita a apresentação de ART dos projetos elétrico, hidrossanitário e combate a incêndio referentes a construção de edificação multifamiliar com 27 pavimentos e área de 15.688,42m² denominada Residencial Alluce, não apresentados por ocasião da fiscalização na obra. Até a data da apreciação da CEECA a documentação não houvera sido apresentada. O Recurso se baseia, então, na apresentação pelo interessado daquela documentação. Ao examiná-la este Relator constata o atendimento intempestivo das ART's relativas aos projetos elétrico e hidrossanitário e pendência quanto a ART do projeto de combate a incêndio, visto que a RTT apresentada (fls. 12/15 e 13/15) não contempla a exigência da Gerência de Fiscalização e da CEECA. FUNDAMENTAÇÃO: Lei 5.194/66 de 24/12/1966 PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEECA, ou seja, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Salvo melhor juízo, este é o Parecer. LUIZ VALLADÃO FERREIRA, Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, Crea 1 803 289 058 PB, Conselheiro da CEEE."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRIGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES; dos Conselheiros Suplentes: **WALDERLEY MENDES DINIZ** e **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de maio de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-